



PARECER N°                   , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 139, de 2006, que *altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

## I – RELATÓRIO

Preliminarmente, gostaria de agradecer ao Presidente desta Comissão por me ter designado relator do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SDC) ao PLS n° 139, de 2006, função que desempenharei com muita honra, pois conheço a matéria; aliás, sou autor de proposição que trata do mesmo assunto, o PLS n° 248, de 2002, apresentado em novembro daquele ano.

O texto final do PLS n° 139, de 2006, aprovado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi remetido em junho de 2006 à Câmara dos Deputados, para exercer a função de Casa Revisora. Desta feita, a proposição retorna ao Senado Federal para apreciação do Substitutivo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É sobre esse Substitutivo que versa o Parecer. Todavia, para melhor compreensão das modificações ofertadas pela Casa Revisora, convém fazer um breve relato acerca da proposição aprovada no Senado Federal.

O PLS n° 139, de 2006, pretende, na essência, estabelecer, como regra, que os atos processuais dos quais deva participar o acusado preso sejam



realizados por meio de videoconferência. Nesse sentido, modifica o art. 185 do Código de Processo Penal (CPP), para prever que o interrogatório e as demais audiências do processo penal sejam feitas com a utilização desse recurso tecnológico, sem a necessidade de deslocamento do preso, assegurada a presença do defensor, bem como de canais de comunicação reservados entre esse e o acusado.

Na impossibilidade de se realizar o ato mediante videoconferência, prevê que estes ocorrerão no estabelecimento prisional. Como última opção, diante da também inviabilidade dessa alternativa, o réu deverá ser levado à sala de audiência em que se dará o ato.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados promove alterações não só no art. 185 do CPP, mas também nos seus arts. 203 e 212. Na prática, tratou, em dispositivos distintos, dos atos processuais a serem feitos mediante videoconferência: o interrogatório do réu preso no art. 185; a oitiva da testemunha presa, no art. 203; o acompanhamento das audiências, pelo réu preso, no art. 212, todos do CPP.

## II – ANÁLISE

Sem dúvida, a organização espacial feita pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados representa um aprimoramento do PLS nº 139, de 2006. Além disso, é imprescindível o dispositivo que estabelece, como regra, a videoconferência para a oitiva de testemunha presa, nos termos do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 203 do CPP.

Contudo, observo que a redação proposta para o parágrafo único do art. 212 é falha. Ao tratar do acompanhamento, pelo réu preso, da oitiva das testemunhas, o dispositivo não estabelece a videoconferência como regra. Limita-se a estabelecer que o acusado “poderá” fazer o acompanhamento mediante esse recurso tecnológico. Ora, sendo certo que é direito do acusado participar de todos os atos processuais, a mera faculdade de utilização da videoconferência não a estabelece como regra.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Em vista disso, o parágrafo único do art. 212, proposto pelo Substitutivo, está dissonante das modificações previstas nos arts. 185 e 203, fugindo completamente ao desígnios que motivaram a proposição.

Rejeitada essa modificação, impõe-se, também, que não se pode aproveitar o art. 185, na forma do Substitutivo, pois não faz sentido prever a realização, por videoconferência, apenas do interrogatório, sem estabelecer essa regra para os demais atos que exijam a presença do acusado. Melhor, então, manter o art. 185, na redação proposta pelo PLS.

### III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do art. 203, parágrafo único, do CPP, na forma proposta pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados, pela REJEIÇÃO do art. 185, ficando mantida, neste ponto, a redação aprovada pelo Senado Federal, e também pela REJEIÇÃO do parágrafo único do art. 212 do CPP, na forma daquele Substitutivo.

Sala da Comissão, 21 de março de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães  
, Presidente

Senador Romeu Tuma  
, Relator